

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SYSTEM CARD 460 CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por deixar de apresentar, nos documentos de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigência do item 10.11 (***Sem prejuízo das demais regras genéricas contidas neste Edital, deverão ser fielmente atendidas as condições específicas eventualmente constantes do Anexo I, sob pena de inabilitação***) e 5 (***Prova de Capacidade técnica emitida por organização pública ou privada para a qual a empresa tenha executado, ou em execução o objeto que guarde semelhança com a licitação em epígrafe, sob pena de inabilitação***) do Anexo I do Edital 044/2019.

Alega a recorrente em síntese, que o atestado solicitado consta anexo à sua proposta de preço, e que no rol de documentos exigidos no item 10 do Edital não faz nenhuma menção expressa de que o atestado de capacidade técnica deveria seguir com os documentos de habilitação.

Em juízo de retratação manteve a comissão a sua decisão, remetendo-se o processo a esta Presidência para decisão.

Diante das considerações acima, passamos análise do recurso.

Sem razão a recorrente. Explico.

A Resolução nº 1.252, de 6 de junho de 2012, que trata das licitações do Sesc em seu artigo 2º, dispõem o seguinte:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (*grifei e destaquei*)

O Edital do Pregão 044/2019, assim disciplina:

10.10.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TÉCNICA:

“10.11. Sem prejuízo das demais regras genéricas contidas neste Edital, deverão ser fielmente atendidas às condições específicas eventualmente constantes do Anexo I, sob pena de inabilitação.” (*grifei e destaquei*)

O item 5 do Anexo I:

“5. **Prova de Capacidade técnica** emitida por organização pública ou privada para a qual a empresa tenha executado, ou em execução o objeto que guarde semelhança com a licitação em epígrafe, **sob pena de inabilitação**,” *(grifei e destaquei)*

“10.9. **A não apresentação de qualquer documento exigido para a habilitação ou a sua apresentação em desacordo com a forma**, prazo de validade ou quantidade estipulada **implicará na automática inabilitação do licitante**.” *(grifei e destaquei)*

O Edital é claro ao dispor que a não apresentação de qualquer documento exigido para habilitação ou **a sua apresentação em desacordo**, implicará na automática inabilitação do licitante.

No presente caso, embora alegue que o Atestado de Capacidade Técnica consta na proposta de preço, o edital exige que a referida declaração conste no envelope de habilitação, o que não o fez a recorrente.

No caso em análise, admitir a habilitação da recorrente feriria os princípios elencados na Resolução 1252/2012, em seu artigo 2º, tais quais: o da Legalidade, impessoalidade, da igualdade e **principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, além de tratar situações iguais de forma diferente.

Tratar a recorrente com a benevolência pleiteada implicaria em tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, o que não é admitido.

Portanto a recorrente, ao participar do Pregão Presencial 044/2019, aderiu às normas presentes no Edital e estava sujeita às exigências das mesmas, não podendo depois pretender tratamento diferenciado contra literal disposição expressa e pública da norma interna a que se obrigou.

Portanto, com base nas razões acima expostas, e por verificar que a Comissão de Licitação do Pregão Presencial 044/2019 agiu sobre o manto da legalidade, respeitando ao princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SYSTEM CARD 460 CONTROLE**, mantendo, pois, inalterada a decisão da CPL, devendo o Pregão prosseguir seu curso normal.

Rio Branco AC, 18 de novembro de 2019.